



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02507/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08346/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Bento Jardelino da Costa Junior

03.02. IDADE: 61, fls.04.

03.03. CARGO: Psicologo D7

03.04. LOTACÃO: Departamento Estadual de Trânsito

03.05. MATRÍCULA: 31186

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0537, fls. 62.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 20 DE MARÇO DE 2019, fls. 62.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE MARÇO DE 2019, fls. 63

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 98/102, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de esclarecer divergência nos cargos em que foi contratado e o cargo em que se deu sua aposentadoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 46205/19, juntando cópia da Lei nº 8660/2008, que instituiu o PCCR do DETRAN. Analisada a referida lei, mais precisamente no Anexo I, verifica-se que o cargo de Técnico de Nível Superior foi transformado em Analista de Trânsito, e que o cargo de Psicólogo se manteve com a mesma nomenclatura.

À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da autoridade responsável, bem como do DETRAN, para que tomem providências no sentido de esclarecer a mudança do cargo de Técnico de Nível Superior para Psicólogo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificadas às autoridades anexaram aos autos, defesa através dos documentos nº 56007/19 e 59522/19, os quais, no primeiro, alegou que o termo de opção assinado pelo ex-servidor foi o fato que o órgão gerou para que houvesse a alteração de cargo, que se entende pela aplicação da teoria do fato consumado, e, no segundo, afirma que, antes de ser enquadrada no cargo de Psicólogo, o beneficiário ocupava o cargo de Outras Atividades de Nível Superior que teve a nomenclatura alterada com o advento da Lei nº 5.311.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com o próprio Anexo I da Lei nº 8660/08, o cargo de Técnico em Nível Superior foi transformado em Analista de Trânsito e que o cargo de Psicólogo se manteve com a mesma nomenclatura e quantitativo de vagas.

Contudo, tendo em vista que os argumentos expostos pela PBPREV e a análise dos autos, a Auditoria entendeu que a omissão do referido órgão quanto à emissão do ato definitivo não pode afetar o servidor que, agindo de boa-fé durante estes anos, prestou serviços ao Estado.

A Auditoria compreendeu que se fazia necessária a estabilização das relações jurídicas entre o ex-servidor e o Estado, com alicerce nos princípios da boa-fé e da presunção de legitimidade, como também a proteção da segurança jurídica e da confiança. Ademais, o longo período em que o ex-servidor ocupou o cargo de Psicólogo, sem sofrer esbulho do Poder Público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social, gerou nele a certeza no direito à aposentadoria inerente a esta categoria.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 537 (fl. 62).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Bento Jardelino da Costa Junior, formalizado pela Portaria nº 0537 - fls. 62, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 30/03/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08346/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Bento Jardelino da Costa Junior, formalizado pela Portaria nº 0537 - fls. 62, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO